



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.360 - SE
(2014/0224761-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
FILIAL SERGIPE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO
A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO
CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. A matéria deduzida no especial da agravada encontra-se devidamente prequestionada e prescinde de revolvimento do contexto fático dos autos.

2. Aplicável assim ao caso a Súmula 360/STJ, visto que, nos próprios fundamentos do acórdão recorrido o valor total do tributo foi pago "*após o vencimento*".

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

4. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.360 - SE
(2014/0224761-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
FILIAL SERGIPE**
**ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV FILIAL SERGIPE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa (fls. 396/400, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Foram rejeitados os embargos opostos (fls. 561/565, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 151/157, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. PAGAMENTO REFERENTE AO PIS/PASEP, E DOS JUROS DE MORA, QUE FOI EFETUADO PELO CONTRIBUINTE APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, MAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. BOA-FÉ. DESCABIMENTO DE MULTA. ART. 138, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. CF/88.

1 - Descabimento da cobrança da multa, em face "do pagamento do PIS/PASEP, referente ao mês de 08/2000, com vencimento 09/2000, efetuado pelo Contribuinte, juntamente com. os juros de mora, em 11/2000, após o término do prazo.

2 - A Constituição Federal de 1988 reservou à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária, tendo o Código Tributário Nacional -CTN, sido por ela recepcionado com essa condição normativa (Lei Complementar). Interpretação da legislação tributária, como um todo, que se faz cabível . Hierarquia das normas aplicadas à espécie.

3 - Norma em análise que não dispõe sobre a obrigação do pagamento de multa, para a obtenção da benesse tributária. Intenção de estimular o pagamento do débito tributário. Descabida e contrária ao espírito da norma, a cobrança de multa de qualquer natureza. Denúncia espontânea que visa estimular os contribuintes ao adimplemento das obrigações tributárias. Exigência de multa que, no caso, seria pôr de lado a iniciativa e a boa-fé do contribuinte.

4 - Apelante que não logrou provar as alegações de que o pagamento feito pela Apelada teria ocorrido após - o início de Procedimento Administrativo Fiscal instaurado para descaracterizar a Denúncia Espontânea, mas que não afastou o teor probante posto nos autos, nem o direito da Embargante/Apelada de beneficiar-se com a exclusão da sua responsabilidade por infração anterior à legislação tributária, bem como, por juros de mora devidos, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

5 - Embargante/Apelada que pagou o valor total do tributo, após o vencimento, juntamente com os juros de mora correspondentes, antes de haver-se iniciado qualquer procedimento Administrativo-Fiscal. Inexigibilidade da cobrança da multa. Caracterização da denúncia espontânea. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas."

Alega a agravante que a matéria discutida no especial não foi prequestionada e demandaria a incursão no contexto fático dos autos. (fl. 570/579, e-STJ).

Aduz que "não há no julgado manifestação sobre a data da entrega da DCTF nem muito menos que o pagamento teria ocorrido após o envio de tal declaração, e isso não foi debatido especialmente porque tal questão/argumento não foi objeto de decisão anterior ou do próprio recurso de apelação. Ao contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aresto ratifica que, diante do cotejo das provas constantes dos autos, estaria caracterizado o instituto da denúncia espontânea." (fls. 575, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.360 - SE
(2014/0224761-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. A matéria deduzida no especial da agravada encontra-se devidamente prequestionada e prescinde de revolvimento do contexto fático dos autos.

2. Aplicável assim ao caso a Súmula 360/STJ, visto que, nos próprios fundamentos do acórdão recorrido o valor total do tributo foi pago "*após o vencimento*".

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

4. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento o regimental.

Consoante consignado na decisão ora agravada, ao contrário do defendido pela ora agravante a matéria deduzida no especial da agravada encontra-se devidamente prequestionada e prescinde de revolvimento do contexto fático dos autos.

Eis os termos fixados no acórdão de origem (fls. 154, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Assim, tendo a Embargante-Apelada **pago o valor total do tributo, após o vencimento**, juntamente com os juros de mora correspondentes, antes de haver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, torna-se inexigível a cobrança de multa de mora, e remanesce caracterizada a Denúncia espontânea."*

Ora, tendo a Corte de origem entendido que o pagamento foi efetuado após o vencimento, como se daria senão pela apresentação de DCTF?

Aplicável assim ao caso a Súmula 360/STJ, visto que, nos próprios fundamentos do acórdão recorrido o valor total do tributo foi pago *"após o vencimento"*.

Eis os termos da Súmula 360 do STJ, *"o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"*.

A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008.)

No caso dos autos, conforme se extrai da sentença e do acórdão recorrido, os tributos devidos foram pagos em atraso e após a entrega da declaração. Logo, não há falar em denúncia espontânea.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a atual jurisprudência do STJ consolidada em recurso representativo da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224761-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 575.360 / SE**

Números Origem: 200785020001811 200885020001128

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV FILIAL SERGIPE
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV FILIAL SERGIPE
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.